

1 - Introdução

A construção de um Estado Constitucional Cooperativo, como perspectiva para a efetivação dos direitos humanos, é um tema de relevância ímpar nos tempos atuais. Para compreender adequadamente essa abordagem, é fundamental explorar as ideias do jurista alemão Peter Haberle sobre o Estado Constitucional e sua evolução em direção a uma cooperação internacional mais robusta.

O Estado Constitucional, como conceituado por Haberle, não é apenas uma estrutura jurídica, mas um sistema que abrange valores fundamentais, como a dignidade humana, a soberania popular, a divisão de poderes e a proteção dos direitos fundamentais. Este modelo de Estado é caracterizado por constituições democráticas que refletem a evolução cultural da sociedade. As constituições desempenham um papel crucial na estabilidade e continuidade do Estado, adaptando-se às mudanças sociais e culturais sem perder seus princípios fundamentais.

Enfatize-se que a Constituição não se limita apenas ao Estado, mas abrange toda a sociedade, incluindo grupos diversos e estrangeiros. Ela não é apenas um documento legal, mas também representa o desenvolvimento cultural de uma nação, protegendo valores culturais, liberdades culturais especiais e o patrimônio cultural.

A Adinamia do Estado Constitucional, aludida pelos juristas Luigi Ferrajoli e José Luis Bolzan de Moraes, é atualmente evidenciada por uma crise multifacetada, levada a cabo pela globalização, interconexão digital e a atual dinâmica do sistema mercadológico do capitalismo financeiro globalizado. O constitucionalismo nacional, diante desses fatores, se mostra impotente, enquanto a esfera pública global ainda não consegue estabelecer limites aos poderes transnacionais, dificultando a garantia da paz e a busca pela efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais.

No entanto, se vislumbra a possibilidade de se construir um constitucionalismo global forte o suficiente para enfrentar tais problemáticas através da cooperação entre os Estados Constitucionais, a transformação do Direito Internacional em um ordenamento universal irrompe, por meio do Estado Constitucional Cooperativo.

Neste modelo, os Estados cooperam em questões econômicas, sociais, humanitárias e culturais, reconhecendo a interdependência global. A cooperação se estende às esferas política e jurídica, e o Estado Constitucional Cooperativo absorve estruturas constitucionais do Direito Internacional, promovendo uma cooperação internacional mais eficaz.

Esse novo paradigma visa superar as limitações do Estado Constitucional tradicional, promovendo a solidariedade entre os Estados, a proteção dos direitos humanos e a resolução de desigualdades econômicas globais. O Estado Constitucional Cooperativo representa uma possibilidade necessária para a efetivação dos direitos humanos em um mundo cada vez mais interconectado e complexo.

2 - Estado Constitucional: a hermenêutica de Peter Haberle

Como prelúdio ao Estado Constitucional Cooperativo, indispensáveis as premissas e a perspectiva posta pelo jurista alemão Peter Haberle sobre o Estado Constitucional para que somente após a compreensão da representatividade constitucional, tanto para o Estado quanto para a sociedade, plausível discorrer sobre a cooperação no âmbito constitucional.

Adentrar na teoria constitucional haberleana, demanda compreensão dos elementos do Estado Constitucional Democrático, referentes à sociedade e ao Estado, tais como, a dignidade humana como premissa, a soberania popular (que habita a esfera de uma renovada vontade popular e a responsabilidade pública), a constituição como contrato, o princípio da divisão dos poderes, os princípios do Estado de direito e Estado social, as garantias dos direitos fundamentais, a independência da jurisdição, elementos que dão o caráter plural das democracias cidadãs (Haberle, 2003).

Esses são os elementos centrais do Estado Constitucional, tendo como baluarte as constituições democráticas e seus princípios e garantias como uma conquista cultural evolutiva, assegurando que o patamar garantista e principiológico do Estado Constitucional não se perca, inclusive se conserve e até mesmo se acrescente (Haberle, 2003).

Diante dos elementos centrais do Estado Constitucional, especialmente o europeu e o atlântico, auferi-lo como democracia pluralista ou sociedade aberta, de maneira que a constituição se afigura como ordem máxima e fundamento jurídico do Estado e da Sociedade, impõe a concepção de uma validade jurídica formal superior a qualquer outra, caracterizando-se como marco de estabilidade e permanência, vinculado à ideia de conservação e acréscimo (Haberle, 2003).

Para um vislumbre prático, evoque-se as cláusulas pétreas, características de constituições democráticas como a brasileira – no ordenamento jurídico pátrio, cláusulas da espécie são representadas, por exemplo, pelos incisos do Art. 60 da CRFB ao estabelecer a proibição de emendas constitucionais que tendam à abolição do: voto secreto; da forma federativa; da separação dos poderes; e dos direitos e garantias individuais –, pelo que constituem um mecanismo derivado da ideia de conservação e permanência da constituição,

que está também vinculado a maleabilidade do texto constitucional capaz de se flexibilizar, através de um processo público, de modo a acompanhar as constantes mudanças sociais, acontecimentos de época, contudo sem perder seus limites e estímulos, sem regredir.

A Constituição, por sua vez não diz respeito apenas ao Estado, como ordem jurídica fundamental do estado e da sociedade, ela inclui, ainda, a noção de sociedade constituída em sua amplitude, e não apenas no âmbito individual da identidade, de modo que tal amplitude engloba os fundamentos estruturais de uma sociedade plural, como a tolerância, por exemplo, e relação de grupos entre si e entre cidadãos (Haberle, 2003).

A Carta Constitucional como mecanismo estrutural das sociedades abertas e plurais, para Haberle (2003), não se compreende exclusivamente pelo esqueleto das leis, mas sim pela cultura e o ambiente político, as opiniões, as práticas - não necessariamente jurídicas e que concernem a estrutura da sociedade constitucional.

O aclamado jurista introduz uma característica elementar do Estado Constitucional, o espírito constitucional aberto, que permite a evolução (futuro), institucionaliza experiências (passado) e abre espaço para o desenvolvimento (presente) da humanidade, além de vislumbrar a Constituição como o estado máximo de uma cultura, do desenvolvimento cultural, na oportunidade em que protege bens, liberdades especiais, e o patrimônio cultural (Haberle, 2003).

Há de se destacar que o instrumento constitucional não apenas serve aos juristas no exercício da interpretação, mas permite que tal interpretação se dê de maneira aberta à sociedade, aos cidadãos, aos grupos, aos estrangeiros, a guiar inclusive os não juristas, configurando não tão somente como um mecanismos normativo, também uma expressão do estado de desenvolvimento cultural, a representação do povo perante si mesmo, o patrimônio cultural desse povo, e o fundamento de suas esperanças (Haberle, 2003).

Nesse aspecto, Haberle (2003) faz uma vinculação da teoria da constituição como uma ciência jurídica das doutrinas e da cultura, pois, afinal, se a evolução constitucional é um reflexo da evolução cultural de toda a produção doutrinária em relação a teoria da constituição e do Estado Constitucional, e o faz com fito à composição de um acervo que inclua as diversas doutrinas, culturas, e inclusive os diversos tipos de Estado Constitucionais, bem como o que há de comum entre as culturas jurídicas nacionais no âmbito da teoria constitucional, em quais textos se apoiaram e se apoiam determinada constituição, etc.

Não se poderia olvidar da estreita relação da Constituição com o princípio do Estado de Direito, onde os temas constitucionais estão sempre abertos, pelo que a própria

constituição escrita, consequência do estado de direito, é, como já tratado, um regulador variável (Haberle, 2003).

Importante sopesar essa flexibilidade constitucional, no sentido de que as leis e as normas devem acompanhar e se adequar aos acontecimentos e mudanças sociais, ao passo que eventualmente surgirão eventos e assuntos novos a serem tratados no âmbito constitucional e que demandarão uma mudança/maleabilidade normativa.

Um exemplo prático desse fenômeno no Brasil se apresentou no julgamento da ADI 4277¹, onde a Suprema Corte brasileira equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar no ordenamento jurídico pátrio. Por certo, a ADI 4277 representou não somente uma quebra de paradigmas, mas uma conquista no sentido da afirmação e consolidação dos direitos da minoria homossexual no país.

Nessa perspectiva, a Constituição deve ser concebida como um contrato – onde o direito e o Estado são parte, tal como o povo (na perspectiva individual [cidadão] e em sua conjuntura [coletividade], incluindo-se aqui até mesmo o estrangeiro) –, um pacto de todos com todos, de modo a vislumbrá-la como se uma mesa de negociação fosse, pautada na teoria do consenso e do discurso, simbolizando a coexistência e convivência em pé de igualdade de muitos na comunidade política, a mesma distância e proximidade entre todos, a imperar o diálogo (Haberle, 2003).

Oportuno, de momento, ponderar, mesmo que com brevidade, a esfera estatal no âmbito do Estado Constitucional, sendo esta resultado do desenvolvimento da comunidade política constituída por uma constituição concreta, de modo que as funções e competências estatais não são gerais e em branco, mas sim circunscritas e linkadas ao direito pela própria constituição (Haberle, 2003).

Dessa premissa, há que se desvincular da ideia de soberania estatal absoluta, haja vista o condicionamento do Estado aos ditames supra estatais – tais como os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos – ainda mais ao considerar que a comunidade de nações é sustentada, em sua essência, por Estados Constitucionais, e também porque, no domínio interno do Estado, a proteção da liberdade, das competências e das

¹ ADI 4277, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgamento: 05/05/2011, Publicação: 14/10/2011. Acesso em 27 set. 2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>.

funções de uma constituição no Estado Constitucional não abrem espaço para a soberania de qualquer um perante o outro (Haberle, 2003).

Destarte, percebe-se que o referido condicionamento do Estado ao supraestatal, por excelência dos direitos fundamentais e humanos, evoca obrigatoriamente a abertura do Estado – e da Constituição – à sociedade internacional, à comunidade de nações e, conseqüentemente, ao Direito Internacional. Essa característica é crucial para a configuração do Estado Constitucional Cooperativo.

Evidente que há uma percepção de que o Estado Constitucional do Direito entrou em uma nova fase caracterizada pelo entrelaçamento das relações internacionais, relações que se intensificam gradualmente, em extensão e profundidade, à medida que a reação necessária do Estado Constitucional a essa dinâmica induz a adequação, e esta levada a cabo pelo Estado Constitucional Cooperativo (Haberle, 2007).

Todavia, anterior à imersão no Estado Constitucional Cooperativo como possibilidade, pertinente navegar pelos fatores que, por certo, tornaram o Estado, tanto do domínio interno quanto externo, um agente frágil e incapaz de cumprir suas funções constitucionais, afinal, pressuposto para se tratar de uma alternativa, é o problema que por ela há de ser superado.

3 - A Adinamia do Estado Constitucional atual

Diante de um assunto de tamanha grandeza e que, por certo, merece todo o espaço quanto possível para debate, um ultraje seria, aos amantes do constitucionalismo, não abordar, ainda que ligeiramente, as multifacetadas da crise instaurada no âmago do Estado Constitucional Moderno. Para essa tarefa, oportuno velejar pelo panorama de crise apontado pelo constitucionalista José Luiz Bolzan de Moraes.

Nesse vislumbre, faz-se referência à crise conceitual do Estado Moderno, haja vista a obsolescência de noção tradicional – e que ainda impera – baseada em uma soberania territorial e na autoridade concentrada defronte ao fato de que as fronteiras geográficas, que historicamente definiram a jurisdição do Estado, estão se tornando mais fluidas devido à globalização, à interconexão digital, à integração econômica (Moraes, 2011) e, por certo, aos novos agentes detentores de poder – este que, à época anterior à globalização, deveras pertencia e adstrito estava ao ente estatal – que atuam tanto nas esferas pública, privada, nacional e internacional.

A crescente pluralidade de identidades culturais, étnicas e religiosas insertas nos Estados, desafia a ideia tradicional de uma nação homogênea e coesa, trazendo uma demanda

por formas mais inclusivas e descentralizadas de governança, que reconheçam e acomodem essa diversidade (Morais, 2011).

Estruturalmente, vê-se a inaptidão do Estado de enfrentar efetivamente assuntos globais, como as mudanças climáticas e as crises econômicas, ao passo que a natureza transnacional desses desafios exige uma cooperação internacional mais robusta, o que muitas vezes é dificultado por estruturas estatais tradicionais, rígidas e voltadas para interesses nacionais estreitos (Morais, 2011).

Tal arranjo estrutural tradicional do Estado não mais é capaz de cumprir suas funções históricas de maneira eficaz diante do fenômeno da globalização, que tem por conseguinte principal a redistribuição de poder a crescente influência de atores econômicos internacionais nas decisões nacionais (Morais, 2011).

Essa redistribuição coloca as constituições em conflito com acordos e obrigações internacionais, e sobretudo, com interesses da comunidade econômica globalizada. Assim leciona Moraes:

“Dito de outra forma, a crise constitucional se apresenta, na linha primordial para a presente discussão, desde fora, como processo de desconstitucionalização promovido pelo dito neoliberalismo, além de se ver estrangida, muitas vezes, pelo descompasso entre as promessas que contempla, a vontade política e as condições econômicas para a sua realização [...] o que temos vislumbrado na prática é o reforço desta postura, quando as constituições e o próprio constitucionalismo moderno, são revisitados, sobretudo, quando visto desde o perfil mercadológico característico do capitalismo financeiro globalizado, na medida em que com o prevailecimento da lógica mercantil e a já mencionada contaminação de todas as esferas da vida social pelos imperativos categóricos do sistema econômico, a concepção de uma ordem constitucional subordinada a um padrão político e moral se esvanece [...]” (Morais, 2011, p.38).

Há de se salientar o colapso funcional que, deveras, açoita a atuação do Estado Moderno, na medida em que as instituições estatais enfrentam adversidades crescentes em termos de eficiência, legitimidade e responsividade, pois são incapazes de cumprir eficazmente suas funções e atender às demandas da sociedade contemporânea globalizada (Morais, 2011).

A deficiência funcional que aflige a esfera institucional do Estado, se dá tanto em função das instituições operarem de maneira fragmentada e burocrática, dificultando a resolução efetiva parte sua parte dos intrincados desafios que irrompem na complexa sociedade moderna, como também pela corrupção, a falta de transparência e a má gestão, aliadas à atuação de agentes econômicos e a influência do sistema financeiro globalizado no âmbito

decisório, fatores que macularam a legitimidade das instituições internas do Estado e, por certo, o agir como um agente confiável na promoção do bem-estar público (Morais, 2011).

A desconfiança pública, por sua vez, vista seja como consequência ou como enfermidade em si, instaura uma crise política no seio da esfera estatal, que se vê fustigado se pela polarização política, a falta de consenso e a fragmentação ideológica, receita perfeita para solapar a capacidade do governo de tomar decisões coerentes, ensejando uma paralisia política e dificuldade de implementar políticas eficazes e contínuas (Morais, 2011), afecções hoje incipientes às democracias constitucionais.

Outrossim, registra-se a ingerência do poder econômico sobre o sistema político. O financiamento de campanhas políticas por empresas e grupos econômicos distorce em grau extremamente gravoso a representação democrática e favorece os interesses daqueles com mais recursos financeiros, levando a políticas que beneficiam apenas uma minoria em detrimento do bem-estar público, além de afastar o cidadão e a coletividade social dos debates e processos decisórios no âmbito democrático, desviando a função e atuação estatal do espírito constitucional democrático. (Morais, 2011).

Neste seguimento, há de se valer da pertinente lição do juspositivista crítico Luigi Ferrajoli, que também trata da impotência dos constitucionalismos nacionais, perante a alta complexidade social gerada pela era da globalização.

Ferrajoli (2021) aponta para a incapacidade e ineficácia das políticas dos Estados nacionais frente aos atuais desafio globais, observando a atuação mínima - por vezes inexistente - por parte dos governos diante de crises humanitárias, conflitos armados e desastres ambientais, que resultam na migração em massa de pessoas, às quais leis ineficazes e fronteiras militarizadas não conseguem conter, responsabilizando, em parte, a subordinação aos interesses econômicos das políticas nacionais.

As políticas nacionais, de fato, são vinculadas aos espaços restritos dos territórios nacionais e aos tempos breves das disputas eleitorais, a impedir os governos estatais de enfrentar, com políticas à altura, os problemas globais, que e não entram nas agendas governamentais, inteiramente ligadas aos espaços restritos desenhados pelas campanhas eleitorais (Ferrajoli, 2021).

O doutrinador habilmente constata que a política está se desvinculando da dimensão temporal na medida em que se verifica uma amnésia quanto as guerras mundiais e seus regimes totalitários e dos preceitos sobre os se construíram as Constituições e as Declarações Internacionais de Direitos características do período pós-guerras, além do descaso quase que

absoluto ao futuro não imediato, sendo estes os pressuposto para o irromper de novos conflitos armados e a passividade governamental frente ao panorama de degradação ambiental que marca os tempos hodiernos (Ferrajoli, 2021).

Deveras, as democracias contemporâneas parecem não mais se pautar nas consternações passadas, ao passo que não possuem consciência das circunstâncias futuras. Mas não somente isto, elas inclusive são avessas à racionalidade e aos interesses de longo alcance que, em tese, sustentam seus regimes.

Devido à disparidade entre a natureza global dos mercados e o âmbito local dos poderes políticos e jurídicos dos Estados, houve uma inversão na relação entre Estados e mercados, pelo que se afiguram, agora, Estados que competem entre si à mercê dos anseios das grandes corporações multinacionais, – não mais o inverso – que se valem de seu poder no mundo globalizado para exercer influência nas decisões governamentais, buscar isenção de impostos e mão de obra barata, e ainda degradar o meio ambiente “a volenté” (Ferrajoli 2021).

O jurista italiano pormenoriza:

Paradoxalmente, ao crescimento das promessas normativas e das complexidades dos problemas e das interdependências criadas pela globalização nos últimos anos, em vez de uma articulação institucional mais complexa da esfera pública por meio da criação de funções globais de governança e garantia, houve sua simplificação: de um lado, a verticalização e a personalização, de tipo populista, dos poderes de governo nas mãos de um líder ou a oligarquias restritas, que os tornam mais expostos às pressões da economia; de outro, o desenvolvimento descontrolado do mercado livre, a crescente concentração e confusão entre poderes políticos e poderes econômicos, e a substancial subordinação dos primeiros aos segundos, de acordo com o liberalismo econômico. Nestas condições, o constitucionalismo nacional é impotente. Não é capaz de impor limites aos poderes desregulados das grandes potências políticas e dos gigantes da economia e, portanto, de enfrentar as emergências globais e criminais que ameaçam o futuro da humanidade (Ferrajoli, 2021, p.144).

Portanto, a crise do Estado e de seu papel na esfera pública nacional não foi acompanhada pelo surgimento de uma esfera pública adequada aos desafios da globalização, ou seja, prevalece a falta de criação de mecanismos eficazes para estabelecer limites e controlar os poderes transnacionais que têm deslocado ou minimizado a influência dos antigos poderes estatais no que diz respeito à governança e ao controle, incorrendo em obstáculos a busca por soluções que garantam a paz e os direitos humanos em meio aos conflitos envolvendo esses novos atores globais (Ferrajoli, 2021).

Vislumbre-se, das premissas apresentadas, a construção de um constitucionalismo global robusto o suficiente para romper o espiral criado pelo sistema mercadológico insito ao capitalismo financeiro globalizado.

Ao ponderar as Cartas Internacionais de Direitos que marcaram o pós-guerra, em si elas tiveram o condão de construir um mecanismo global de proteção a direitos difusos antes mesmo da era globalizada, no entanto essas Cartas ainda carecem de efetivação.

De acordo com Ferrajoli (2021), os princípios da paz e igualdade, além de direitos fundamentais, tem como pressuposto a criação de suas garantias através, por exemplo, do monopólio supraestatal do uso da força e a redução de armas e exércitos, do financiamento garantista de direitos sociais por instituições globais eficientes, de garantias jurisdicionais – controles de constitucionalidade e de convencionalidade – contra atentados, por parte dos Estados, às proibições e deveres destes diante da tutela dos direitos estabelecidos.

Um simples olhar ao passado, a partir do erigir da Declaração Universal do Direitos Humanos (1948) e da Carta da Nações Unidas (1945), já assaz a constatação que as políticas internas e externas dos Estados, bem como o irromper de conflitos armados e tensões político econômicas entre nações e o fenômeno mais atual do sistema econômico financeiro globalizado, minaram a essência das Cartas e da atuação da ONU, bem como dos ditames da paz, da igualdade e a principiologia que os acompanha.

Se somam à tais fatores, o evidente e consequente descumprimento dos preceitos veiculados na DUDH e na Carta das Nações Unidas, que consiste na falta de criação de suas garantias (Ferrajoli, 2021), e a insistência dos Estados em manter-se como entes soberanos absolutos e defender seus próprios interesses – que agora, em verdade, se diluem em interesses de grandes empresas e corporações econômicas – a qualquer custo.

Na verdade, a era globalizada não é de todo negativa, afinal, ela concebeu, como nunca antes, a oportunidade, em razão das circunstâncias contemporâneas, de efetivação, por meio da atuação cooperada e coordenada da conjuntura internacional – tanto Estados Constitucionais como aqueles não Constitucionais – dos Direitos Humanos e Fundamentais.

Os desafios impostos pela globalização de fato favorecem as Cartas Internacionais sobre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais – aqui se tratando também das Constituições nacionais – em vista de que preconizam o interesse da humanidade em sua concreta aplicação pela difusão de seus mecanismos de limitação dos poderes - sejam estes públicos, privados, estatais ou supraestatais – com fito à garantia de seus direitos.

A transformação do Direito Internacional em um ordenamento universal, vislumbrado por Ferrajoli e Haberle, se tornou possível.

No entanto, enquanto o jurista italiano mira o federalismo, que em sua definição seria pautado num constitucionalismo de vários níveis, onde há de prevalecer a competência dos Estados federados e de instituições políticas autônomas infra estatais, conseguinte da federação, no quesito concretização dos postulados constitucionais nacionais e supranacionais (Ferrajoli, 2021), Haberle (2007) é mais cauteloso e entende como primeiro passo ao federalismo, o regionalismo, como se depurará na sequência.

4 - O Estado Constitucional Cooperativo: possibilidade evolutiva necessária

Finalmente, passar-se-á as tratativas sobre o Estado Constitucional Cooperativo na perspectiva de Peter Haberle. Dispensando maiores delongas e sem dar espaço para respiro ao leitor, o Estado Constitucional Cooperativo é aquele que subtrai sua identidade também do Direito Internacional, na medida em que se entrelaçam as relações internacionais e supranacionais com a percepção da necessidade de cooperação e responsabilidade internacional (Haberle, 2007).

Nessa tipologia de Estado, coexistem, num primeiro plano, fatores socioeconômicos, que por sua vez se traduzem pela tendência a uma cooperação, ou melhor, interdependência econômica entre os Estados Constitucionais, e fatores ideais-morais, que se afiguram pelo fato do Estado Constitucional estar constituído sobre os Direitos Fundamentais e Humanos, pelo que a sociedade aberta apenas merece tal qualificativo se realmente estiver aberta ao internacional (Haberle, 2003).

Tal abertura se configura porque os Direitos Humanos e Fundamentais remetem à própria figura estatal, aos seus cidadãos, e até mesmo ao estranho, estrangeiro, e, conseqüentemente, aos outros Estados com suas próprias sociedades, cidadãos e cultura (Haberle, 2003).

O Estado Constitucional Cooperativo se alimenta da necessidade de cooperação econômica, social, humanitária e cultural, bem como da consciência, isto é, senso de cooperação mútua (alusivamente à internacionalização) da sociedade, rede de dados, política exterior, legitimação (Haberle, 2007).

Frise-se que a cooperação se operacionaliza nas esferas política e jurídica, pelo que o Estado Constitucional Cooperativo nada mais é que o desenvolvimento de um Direito Internacional Cooperativo (Haberle, 2007).

No entanto, Haberle (2007) pondera a visão utópica do federalismo mundial, à proporção que embora o Estado Constitucional Cooperativo se alimente da cooperação com demais Estados, comunidades estatais e organizações supranacionais, ele segue afirmando sua identidade absorvendo estruturas constitucionais do Direito Internacional comum sem se desvanecer de seus próprios contornos, supervalorizando as possibilidades daquele Direito.

Deveras, observa-se com maior afinco a cooperação no âmbito constitucional no bloco europeu, onde ocorre o melhor exemplo de relativização da soberania nacional em favor do poder comunitário, a dizer, o dever essencial de solidariedade entre os Estados membros, como pressuposto para a realização dos objetivos da integração econômica e da política regional e social por intermédio de órgãos independentes de criação e aplicação do direito, como o Conselho da Europa (Haberle, 2003).

Talhando o debate sobre a regionalização e voltando os olhos ao Estado Constitucional Cooperativo, este se configura como a resposta interna do Estado Constitucional e democrático à mudança no Direito Internacional - que se transformam em conjunto - levando a formas cooperativas, ao passo que o Estado Constitucional Cooperativo cultua tão intensamente o Direito Internacional, que associa conjuntamente o desenvolver deste Direito e do direito constitucional interno, de modo que o Direito Internacional é parte da Constituição, e não apenas posicionado em paralelo a ela (Haberle, 2007).

Aperfeiçoada a compreensão sobre o Estado Constitucional Cooperativo, há de referi-lo não como uma mera alternativa, mas sim como uma possibilidade necessária da evolução do Estado Constitucional e sua inter-relação com o Direito Internacional.

De todo modo, a comunicação globalizada estreitou intensamente os laços entre os Estados - todavia, não tão somente entre os Estados - e expôs radicalmente as desigualdades econômicas entre eles, confrontando o principal anseio dos países em desenvolvimento, a igualdade econômica internacional na nova dinâmica da economia global (Haberle, 2007).

A cooperação internacional, portanto, passa a ser vital para a resolução da desigualdade econômica internacional (Haberle, 2007). Mais interessante ainda é pensar que esse estímulo já é concreto, através de uma breve passagem por algumas particularidades de Cartas de Direito Internacional e, até mesmo, da Constituição brasileira.

Contemple-se, agora, a Carta da ONU e alguns de seus mecanismos que impulsionam a evolução do Estado Constitucional para sua configuração cooperativa. Já em preâmbulo a Carta das Nações Unidas espraia a necessidade de cooperação internacional ao evocar os direitos fundamentais, a paz e segurança internacionais, o progresso econômico:

Nós, povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos (ONU, 1945, apud BRASIL).

Merece destaque, sobretudo, o dispositivo 55º da referida Carta, que assenta explicitamente a cooperação, especialmente nos âmbitos social e econômico, como crucial à paz mundial:

ARTIGO 55 - Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (ONU, 1945, apud BRASIL).

Ademais, possível observar instrumentos com o mesmo intuito da Carta da ONU no Tratado da Comunidade Econômica Européia, haja vista o bloco econômico europeu figurar como o mais evoluído em termos cooperativos. Para tal, valer-se-á do Artigo 2º do referido Tratado, que assenta os objetivos gerais da Comunidade Européia, dentre os quais estão a promoção harmônica das atividades econômicas no âmbito na Comunidade, a coesão econômica e social e a solidariedade entre os Estados-Membros:

The Community shall have as its task, by establishing a common market and an economic and monetary union and by implementing common policies or activities referred to in Articles 3 and 4, to promote throughout the Community a harmonious, balanced and sustainable development of economic activities, a high level of employment and of social protection, equality between men and women, sustainable and non-inflationary growth, a high degree of competitiveness and convergence of economic performance, a high level of protection and improvement of the quality of the environment, the raising of the standard of living and quality of life, and

economic and social cohesion and solidarity among Member States (CEE, 2002, apud EUROPA)².

Outro exemplo de evocação da cooperação na esfera regional, a Carta da Organização dos Estados Americanos, que no seu preâmbulo prescreve que os Estados-membros “[...] *Persuadidos de que o bem-estar de todos eles, assim como sua contribuição ao progresso e à civilização do mundo exigirá, cada vez mais, uma intensa cooperação continental; [...]*” (OEA, 1948, apud OAS).

Não obstante, o que realmente merece destaque no bloco interamericano é o dispositivo segundo da Carta da OEA, que elenca os propósitos de “[...] *a) Garantir a paz e a segurança continentais; [...]* *d) Organizar a ação solidária destes em caso de agressão; [...]* *f) Promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural; [...]*” (OEA, 1948, apud OAS).

Por óbvio, vale sobressalto as alusões à cooperação internacional realizadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer preambularmente que o Estado brasileiro se destina, no âmbito interno e internacional, a “[...] *assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna [...]*” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, apud BRASIL).

No mais, a Constituição brasileira aufere, no Art. 4º, como princípios regentes de suas relações internacionais a “[...] *II - prevalência dos direitos humanos; [...]* *V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; [...]* *IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; [...]*” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, apud BRASIL), e segue em seu parágrafo único “*A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.*” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, apud BRASIL).

² Tradução nossa: “A Comunidade deve ter como missão, pelo estabelecimento de um mercado comum e de uma união econômica e monetária e pela implementação das políticas ou ações comuns mencionadas nos artigos 3º e 4º, promover, no âmbito da Comunidade, um contínuo, equilibrado e harmonioso desenvolvimento das atividades econômicas, um alto índice de emprego e proteção social, igualdade entre homens e mulheres, um crescimento duradouro e não inflacionário, um elevado grau de competitividade e convergência de desempenho econômico, um elevado nível de proteção e melhoria da qualidade do ambiente, a melhoria do nível e da qualidade de vida, e a coesão econômica e social e a solidariedade entre os Estados-Membros.” (CEE, 2002, apud EUROPA)

Haberle (2007), em acréscimo, discorre sobre a passagem do Estado nacional soberano para o Estado Constitucional Cooperativo – como mais um elemento de concretude da tendência à cooperação internacional – de modo que a cooperação entre os Estados, na medida em que ocupa o lugar da coordenação e da mera existência pacífica, leva a gentrificação dos âmbitos internos e externos em favor de abertura ao exterior, ou seja, a abertura dos textos constitucionais ao direito internacional.

Pelo que exposto até o momento no presente trabalho, portanto, possível conceber a existência estatal não mais voltada a si própria, e sim para a comunidade internacional aberta, isto é, para a humanidade, à proporção que o Estado Constitucional Cooperativo representa a possibilidade necessária na busca pela efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais.

5 - Considerações Finais

Em síntese, o presente texto explorou a evolução do conceito de Estado Constitucional, destacando a abordagem de Peter Haberle ao examinar os elementos centrais do Estado Constitucional, enfatizando a importância da constituição como base cultural e jurídica de uma sociedade aberta que visa a concretização dos Direitos Humanos e Fundamentais.

Por sua vez, o Estado Constitucional enfrenta uma crise proveniente da era globalizada e seus corolários, que afetam a capacidade do Estado de cumprir suas funções tradicionais diante da diversidade cultural, das demandas sociais e da dinâmica do sistema econômico atual decorrentes da globalização.

Emerge, então, o Estado Constitucional Cooperativo como uma resposta às crises do Estado Constitucional moderno. Esse conceito destaca a importância da cooperação internacional e da interdependência econômica entre os Estados Constitucionais. O Estado Constitucional Cooperativo reconhece a necessidade de superar desigualdades econômicas globais e busca uma maior integração do Direito Internacional com o direito constitucional interno.

O Estado Constitucional Cooperativo, portanto, se apresenta, perante as limitações do Estado Constitucional tradicional, como a possibilidade necessária para a efetivação dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais, e do bem comum em um mundo globalizado, enfatizando a importância da cooperação e da solidariedade internacional para enfrentar os desafios do século XXI.

Ademais, o Estado Constitucional Cooperativo faz prevalecer a consciência de que os Direitos Humanos e Fundamentais devem ser protegidos em escala global, pautando a

cooperação da comunidade internacional com fito à efetivação desses Direitos e à construção de instrumentos (textuais, organizacionais, sancionatório e de controle, etc) para se atingir tal fim.

Referências

BRASIL. **Decreto do Presidente da República n.º 19.841/1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas..** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 01, set., 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf> Acesso em: 04, set., 2024.

DE MORAIS, José Luis Bolzan. **As crises do Estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos.** Livraria do Advogado Editora (2th edição). Porto Alegre/RS, 2011, 115p.

EUROPA. **Treaty establishing the European Community (Consolidated version 2002),** 2002. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/treaty/tec_2002/oj>. Acesso em 01, set., 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto pela igualdade e por uma Constituição da Terra.** 1ª Edição. Organizador: Sérgio Cademartori. Editora: UNILASALLE, Canoas/RS, 2021, 210p.

HABERLE, Peter. **El Estado Constitucional.** 1ª Edição. Instituto de Investigaciones Jurídicas. Série Doctrina Jurídica, Num. 47. Universidad Nacional Autónoma de México. México, 2003.

_____. **Estado Constitucional Cooperativo.** 1ª Edição Brasileira. Tradução: Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Editora Renovar. Rio de Janeiro, 2007, 97p.

OAS. **CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADO AMERICANOS (A-41),** 1948. Disponível em:

<http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso: 01 out. 2023.